



TÉCNICO EM  
**COOPERATIVISMO**

# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: COMPETÊNCIA -**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO E**  
**PREVIDENCIÁRIO**  
**DATA: 22.08.2018**

### 3- Espécies: Principal e Acessória (CTN, arts. 113)

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

**3.1- Principal:** obrigação de dar ou entregar dinheiro ao Estado – pagar tributo ou penalidade pecuniária. Necessidade de estar definido em lei (em sentido estrito).

**3.2- Acessória:** obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa de interesse do Estado na fiscalização ou arrecadação dos tributos.

Na verdade são obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.

Ex.: As obrigações de entregar declarações fiscais e de escriturar livros fiscais é uma obrigação de fazer.

Já a obrigação de não rasurar a escrituração fiscal e de não nem circular mercadoria sem os respectivos documentos fiscais é uma obrigação de deixar de fazer.

**3.2.1-** Diferentemente do direito civil, onde a coisa acessória pressupõe a existência da coisa principal. No direito tributário a obrigação acessória independe da existência de obrigação principal.

## 4 - Descumprimento da obrigação acessória – conversão em obrigação principal. (CTN, art. 113, par. 3º)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Na verdade o CTN quis dizer é que o descumprimento de uma obrigação acessória é fato gerador de obrigação principal.

Assim, uma vez não observada (descumprida) a obrigação acessória, ocorre uma infração tributária, cuja penalidade é a multa (penalidade pecuniária), que é uma obrigação tributária principal.

## 5- Fato Gerador

Definição – obrigação principal e acessória – CTN, arts. 114 e 115.

Art. 114. *“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”.*

Art. 115. *“Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a pratica ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.*

Fato gerador – obrigação principal – definido em lei (sentido estrito).

Fato gerador – obrigação acessória – definido na legislação tributaria (decreto, portaria etc).

Hipótese de incidência (ou fato gerador abstrato) – situação hipotética descrita na lei.

Fato gerador (ou fato gerador concreto) – situação ocorrida no mundo real;

Subsunção do fato à norma: a ocorrência da hipótese de incidência faz surgir imediata e automaticamente a obrigação tributaria – (chama-se fato gerador da obrigação tributária).

## 5.1- Momento de Ocorrência do Fato Gerador (CTN, art. 116)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**A) Situação de fato** – não exige requisito legal – Ex.: prestação de serviço de qualquer natureza.

**B) Situação jurídica** – necessidade do cumprimento de requisitos legais – Ex.: propriedade de um bem imóvel (IPTU ou ITR). Com o registro ocorre o fato gerador. O requisito legal é o registro.

## 8- Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

### 8.1- Sujeito Ativo:

**Definição:** art. 119 do CTN.

*“Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”*

Regra geral é sujeito ativo aquele que detém a competência tributária (capacidade de instituir o tributo).

### 8.2- Sujeito Passivo

**Da obrigação principal:** é a pessoa obrigada a pagar tributo ou multa tributária.

**Da obrigação acessória:** é a pessoa obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa que não seja pagar um tributo ou multa tributária.

## 8.3 - Em relação à obrigação principal o sujeito passivo pode ser:

- 1) Contribuinte (sujeito passivo direto):** é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador. É quem se encontra na situação descrita como fato gerador. Ex.: fulano trabalha – adquire renda – é contribuinte do IR.
- 2) Responsável (sujeito passivo indireto):** é quem, sem ser contribuinte (possuir relação pessoal e direta), é obrigado a recolher o tributo, em razão de expressa disposição de lei. Ex.: a empresa (fonte pagadora) é obrigada a recolher o IRRF (imposto de renda retido na fonte) de seus funcionários.

## 6 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Conceito:** O regime de ST é uma obrigação tributária que transfere ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do imposto ou contribuição, no qual o fato gerador deverá ocorrer logo após ao fato ocorrido, o que assegura que a restituição da quantia seja paga, mesmo que o fato gerador não se realize.

Em outras palavras, o Estado cobra o imposto da venda do produto no momento que ele sai da indústria, elegendo uma terceira pessoa para o cumprimento da obrigação tributária. O principal objetivo da ST é facilitar o processo de fiscalização dos tributos “plurifásicos”, ou seja, aqueles tributos que incidem várias vezes no decorrer da cadeia de circulação de uma determinada mercadoria ou serviço.

A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

### Dependência de Convênio e Aplicação

A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

# FORMA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - **GNRE**, em agência do banco oficial da Unidade Federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela Unidade Federada interessada.

Deverá ser utilizada GNRE específica para cada Convênio ou Protocolo, sempre que o contribuinte substituto operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas.

O contribuinte substituto para cálculo e recolhimento do ICMS da substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

## 7- LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E O NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### O NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assim que verificada no mundo dos fatos a situação definida em lei como hipótese de incidência tributária, nasce a obrigação tributária - que é um vínculo jurídico entre credor e devedor, tendo por objeto uma prestação em dinheiro nos moldes do art. 3º do CTN.

Para o estudo do lançamento, a premissa básica que estabelecemos é que a obrigação tributária nasce no exato momento da ocorrência do fato gerador. Uma vez nascida a obrigação tributária, é necessário definir, com precisão, o montante do tributo a ser pago, além de individualizar o devedor, definir a data do pagamento... tudo de forma a conferir a essa obrigação tributária certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao valor). Essa definição - do “quantum e an debeatur” – portanto, é feita pelo lançamento.

# CONCEITO DE LANÇAMENTO

A doutrina não consegue conceituar o lançamento de modo uniforme. Ora o lançamento é tido como um procedimento, ou seja, é considerado como uma sequência de atos regrados tendentes à realização de um fim, ora é tido um ato administrativo (ora até mesmo como uma norma jurídica individual e concreta).

O certo é que lançamento não é um termo unívoco. Ao contrário, é uma terminologia equívoca e pode significar tanto procedimento como ato, a depender do contexto em que empregado mesmo ao longo do Código.

O CTN fala sobre o lançamento no artigo 142 e o conceitua como:

- um procedimento administrativo;
- tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação;
- determinar a matéria tributável (base de cálculo);
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo

# CONCEITO DE LANÇAMENTO

A doutrina não consegue conceituar o lançamento de modo uniforme. Ora o lançamento é tido como um procedimento, ou seja, é considerado como uma sequência de atos regrados tendentes à realização de um fim, ora é tido um ato administrativo (ora até mesmo como uma norma jurídica individual e concreta).

O certo é que lançamento não é um termo unívoco. Ao contrário, é uma terminologia equívoca e pode significar tanto procedimento como ato, a depender do contexto em que empregado mesmo ao longo do Código.

O CTN fala sobre o lançamento no artigo 142 e o conceitua como:

- um procedimento administrativo;
- tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação;
- determinar a matéria tributável (base de cálculo);
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo

O ato final desse procedimento administrativo seria então o ato administrativo também chamado de lançamento.

O artigo 142 do CTN que esse ato é privativo da Autoridade Administrativa. O Código não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, deixando para a lei de cada ente político a incumbência de fazer essa definição. Na esfera Federal a Lei 10.593/2002, em seu artigo 6º, I, “a”, atribui aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a atribuição para efetuar o lançamento.

O parágrafo único do art. 142 do CTN afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Ocorrido o fato gerador não é apenas um poder, mas também um dever da autoridade efetuar o lançamento. E é natural que seja assim. Não poderia tal atividade se orientar pela discretionary, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.